



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.139 - Cosit

**Data** 15 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 9030.84.90

**Mercadoria:** Aparelho para medir e registrar diversas grandezas elétricas (tensão, corrente, potência, fator de potência, frequência e harmônicas de tensão e de corrente, etc.). Armazena os dados coletados em memória interna de 16GB e possui saída para transferência de dados através de software próprio do fabricante, permitindo analisar a qualidade da energia, comercialmente denominado “analisador de energia”.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (texto da posição 90.30), RGI/SH 6 (textos das subposições 9030.8 e 9030.84) e RGC/NCM 1 (texto do item 9030.84.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Aparelho para medir e registrar diversas grandezas elétricas (tensão, corrente, potência, fator de potência, frequência e harmônicas de tensão e de corrente, etc.). Armazena os dados coletados em memória interna de 16GB e possui saída para transferência de dados através de software próprio do fabricante, permitindo analisar a qualidade da energia, comercialmente denominado “analisador de energia”*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto em questão é formado pela reunião, de forma integrada, de diversos instrumentos de medição de grandezas elétricas, tais como voltímetro, amperímetro, wattímetro, frequencímetro, fasímetro e registra também perturbações e fenômenos transitórios além de harmônicas de tensão e de corrente, e, portanto, enquadra-se na posição 90.30 - *Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.*

8. A posição 90.30 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de 1º nível:

9030.10	-	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
9030.20	-	Osciloscópios e oscilógrafos
9030.3	-	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:
9030.40	-	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)
9030.8	-	Outros instrumentos e aparelhos:
9030.90	-	Partes e acessórios

9. O produto não é um equipamento descrito nas subposições 9030.10, 9030.20 ou 9030.40, tampouco é uma parte ou acessório (9030.90). E como o equipamento em tela mede outras grandezas elétricas além das citadas no texto da subposição 9030.3 (tensão, intensidade, resistência e potência), tais como frequência e fator de potência, também não se enquadra nesta subposição, devendo ser classificada na subposição residual de 1º nível “9030.8 *Outros instrumentos e aparelhos:*”.

10. Esta subposição possui os seguintes desdobramentos em subposições de 2º nível:

---

9030.8	-	Outros instrumentos e aparelhos:
9030.82	--	Para medida ou controle de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores
9030.84	--	Outros, com dispositivo registrador
9030.89	--	Outros

11. Como não se trata de produto descrito na subposição 9030.82 e sendo um equipamento que além de realizar as medições das grandezas elétricas também registra tais informações em sua memória interna, classifica-se na subposição de 2º nível “9030.84 -- *Outros, com dispositivo registrador*”, que desdobra-se nos seguintes itens:

9030.84	--	Outros, com dispositivo registrador
9030.84.10		De teste automático de circuito impresso montado (ATE)
9030.84.20		De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo
9030.84.90		Outros

12. No âmbito da subposição 9030.84 o produto sob consulta se classifica no item residual “9030.84.90 *Outros*”, uma vez que não se enquadra nas descrições dos itens anteriores.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 90.30), RGI/SH 6 (textos das subposições 9030.8 e 9030.84) e RGC/NCM 1 (texto do item 9030.84.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 9030.84.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF- Porto Alegre (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma